



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.000737/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.282 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LENC LABORATÓRIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. VERBA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há nulidade no lançamento, quando encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99.

O seguro de vida em grupo não está sob o campo de incidência de contribuição previdenciária, por não se amoldar ao conceito de salário de contribuição previsto no art. 28, I da Lei n.º. 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir dos autos a verba paga a título de seguro de vida em grupo, mantendo o lançamento, por tratar-se de valor fixo, e, por abranger outras infrações. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Lara dos Santos e Helton Carlos Praia de Lima que votaram pelo não provimento do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 18088.000737/2008-31
Acórdão n.º **2803-003.282**

S2-TE03
Fl. 151

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte LENC LABORATÓRIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeiro Preto (SP), que, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação e manteve o crédito tributário exigido.

2. Na espécie, a contribuinte teve contra si lavrado o Auto de Infração nº. 37.183.275-6, relativo à multa por ter deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, no período de janeiro a dezembro de 2003, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24/07/91, art 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06/05/99.

3. Transcrevo excertos do relatório fiscal (fls. 07), nos quais se verifica a motivação da lavratura dos autos de infração, *in verbis*:

“Deixou a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, infringindo assim a Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e parágrafo nono, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, nas competências de janeiro a dezembro de 2003. (...) deixou de incluir na folha de pagamento, rubricas de incidência de contribuição previdenciária, tais como: seguro de vida (não previsto em Convenção Coletiva) . Fatos estes identificados nos livro Diários de n. 24 e 25 e na Folha de Pagamento.” (Grifei).

4. A contribuinte foi intimada da constituição do crédito tributário e, por não se conformar, apresentou impugnação (fls. 103/107) ao lançamento fiscal.

5. De sua vez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), ao julgar o feito rejeitou os argumentos da impugnação da contribuinte, proferiu acórdão lavrado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Nº do processo na origem DEBCAD nº 37.183.275-6

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de

06/05/1999, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

6. A contribuinte foi intimada do referido acórdão em 12/04/2010, conforme faz prova o AR da ECT de fls. 139, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls. 141/145.

7. Em suas razões recursais, o Recorrente argumenta que não há nenhum formalismo desobedecido a ensejar a penalidade aplicada pela autoridade fiscal.

8. Acerca dos pagamentos a título de seguro de vida, aponta que não foram incluídos nas GFIPs, porque não se trata de parcela paga aos empregados, mas sim de custo ou despesa paga a seguradora e não ao empregado, não se configurando salário.

9. Ademais, sustenta que os indivíduos relacionados no relatório fiscal não foram incluídos na folha de pagamentos, por não se tratarem de segurados empregados.

10. Ao final, postula a decretação da improcedência do auto de infração.

11. Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão porque dele conheço.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

2. Preliminarmente, aduz o contribuinte que há caducidade do direito de a fiscalização constituir seus créditos, uma vez que os fatos foram identificados no Livro Diário, o qual não foi aceito, sendo inclusive objeto de outros dois autos de infração, e na Folha de Pagamento.

3. Não obstante o bom arrazoado trazido pela recorrente na busca de ver seu pleito acolhido, razão não lhe assiste. Cumpre ressaltar que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 59, do Dec; 70.235//72, cujas hipóteses de nulidades ali previstas não se detecta no presente caso. Desta forma, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal, por não haver vício.

DO LANÇAMENTO – SEGURO DE VIDA

4. Conforme narrado no Relatório Fiscal, parte do lançamento do débito fiscal se deu por falta de recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as verbas de seguro de vida não previsto em convenção coletiva (fls. 07).

5. Sobre a questão, entendo que a tese da autoridade administrativa não merece prosperar conforme se passa a demonstrar. No meu sentir, para os efeitos de recolhimento das contribuições sociais, a utilidade ora em questão não integra o salário de contribuição.

6. Importante ressaltar que a norma celetista expressamente excluiu da definição legal de remuneração a parcela referente ao seguro-saúde e ao seguro de vida e de acidentes pessoais, inclusive sem o requisito de que a utilidade fosse oferecida à totalidade dos empregados. Senão vejamos:

"Art. 458- Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...).

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde

V- seguros de vida e de acidentes pessoais;”

7. Evidentemente que, em atendimento ao princípio da especificidade das normas, a lei trabalhista deve ser considerada sempre com muita cautela para que não invada a esfera do ordenamento legal previdenciário, notadamente no que se refere à cobrança de contribuições sociais.

8. Ocorre que o conceito jurídico de salário não é originário do direito previdenciário, mas sim do direito trabalhista. Assim é que, para a exata definição de salário contribuição, foi que o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão “remuneração”, termo técnico advindo do direito do trabalho.

9. Nesse sentido, transcreve-se ementa do Acórdão da lavra da Juíza Tânia Terezinha Cardozo Escobar, do TRT da 4ª Região, que deu correto tratamento a questão:

“GRATIFICAÇÃO NÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. Para definir o salário-de-contribuição, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, utiliza a expressão ‘remuneração’. Trata-se de termo técnico próprio do Direito do Trabalho. Portanto, devemos entendê-lo tal como formulado no campo desta ciência. E neste campo, remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado, conforme arts. 457 e 458 da CLT. Se a gratificação eventual paga pela empregadora aos seus empregados não é salário, também não é remuneração. Logo, não há incidência de contribuições previdenciárias. (...)” (AC 9504540686/PR)

10. É dizer: para a incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título de utilidade deve-se levar em conta o conceito construído pelo direito privado, por força do disposto no art. 110, do CTN. Este dispositivo traz uma relevante regra de conduta tributária ao dispor que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

11. A rigorosa discriminação de campos materiais para o exercício da atividade tributária, tendo estatura constitucional, por si só já determina essa inalterabilidade, de maneira que, a definição de cada instituto utilizada pela Carta Magna não pode ser manipulada pelo fiscal tão somente no afã de ampliar o campo de incidência tributária.

12. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela não incidência da contribuição sobre os valores do seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, uma vez que não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, uma vez que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os

empregados, como sendo salário-utilidade (v.g. REsp 441096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 04/10/2004, p. 231; REsp 677751/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 21/11/2005, p. 137, REPDJ 10/04/2006, p. 135).

13. Para reforçar a tese, cita-se trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, relatora do REsp 695724/RS (DJ 16/05/2006, p. 205):

“Tem-se entendido que a incidência da contribuição previdenciária está afeta às parcelas que se constituem em salário, seja pago de forma direta ou de forma indireta, de tal modo que a liberalidade patronal, se em caráter habitual passa a integrar o salário e, como tal, a servir de base de cálculo para efeito de incidência da exação de que se cuida.

Na hipótese, estamos a tratar especificamente do que é pago pelo empregador a título de seguro de vida em grupo, sendo certo que a partir da Lei 9.528, de 10/12/97, não se tem dúvida, porque prevista a exclusão de forma expressa no art. 28, § 9º, letra "p" da Lei 8.212/91, o qual enuncia o expurgo da base de cálculo do que for pago a título de programa de previdência complementar. (...).

Dentro de uma interpretação teleológica, à vista da previsão legislativa que antecedeu a reforma da Lei 8.212/91, temos que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum benefício direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo.”

14. O seguro não está previsto na Lei nº. 8.212/91 como verba tributável, apenas indiretamente no Decreto n. 3.048/1999 (art. 214, §9º, inc. XXV), o que não é suficiente para se confirmar a exação.

15. O CARF tem se posicionado em uníssono com o Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1999 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. O Seguro de Vida em Grupo não está sob o campo de incidência de contribuição previdenciária por não se amoldar ao conceito de salário de contribuição previsto no art. 28, I da Lei nº 8.212/91. Recurso Voluntário Provido” (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária; Acórdão nº 20600747 do Processo 35138000064200714. Conselheiro Rogerio de Lellis Pinto, Relator designado. Data 10/04/2008).”

16. Frisa-se que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida, o que descarta então a possibilidade de considerar-se o valor pago como sendo salário utilidade para efeitos de cobrança de contribuições previdenciárias.

17. Enfim, cobrar contribuições sociais sobre estes benefícios é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade no bem estar e segurança dos trabalhadores, para que os familiares não passem dificuldades em caso de falecimento do mantenedor da família.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos acima alinhavados, para excluir dos autos a verba paga a título de seguro de vida em grupo, mantendo, contudo, o lançamento por tratar-se de valor fixo, e, por abranger outras infrações.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.